COMISSÃO DE CONSTIUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 19, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 11, de 2025 - Dispõe sobre a publicação, no portal da transparência do Município de Cascavel, da relação de Emendas Impositivas à Lei Orgânica Anual (LOA).
PROPONENTE: Vereador Fão do Bolsonaro/PL
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
06/03/25 às 12:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 11, de 2025, que dispõe sobre a publicação, no portal da transparência do Município de Cascavel, da relação de Emendas Impositivas à Lei Orgânica Anual (LOA).

Em sua justificativa, o proponente alega que o Portal da Transparência é essencial para a prestação de contas de órgãos públicos e entidades privadas que recebem recursos públicos. Ele dificulta atos de corrupção ao facilitar a identificação de desvios, fraudes e irregularidades. Além disso, expor a gestão pública ao escrutínio contribui para a prevenção e o combate à corrupção.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, tem a incumbência opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

A matéria ora em análise objetiva a publicação da relação de emendas impositivas dos vereadores no portal da transparência, permitindo maior controle acerca dos repasses

dos recursos, bem como o devido acompanhamento de sua execução, além de maior controle das entidades do terceiro setor que receberão recursos das referidas emendas.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

O inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito de qualquer pessoa receber informações de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos. Esse direito garante a transparência e o acesso à informação, fundamentais para a participação cidadã, reforçando a importância da transparência na administração pública e da prestação de contas à população.

> **"Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XXXIII -** todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Ademais, O direito de acesso às informações públicas, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, está intrinsecamente vinculado aos princípios da administração pública elencados no artigo 37, ambos da Constituição Federal, notadamente os da publicidade e eficiência. A transparência na gestão pública constitui um instrumento essencial para viabilizar a participação social e o controle externo, permitindo que os cidadãos acompanhem e avaliem a prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a administração deve assegurar mecanismos adequados de atendimento ao usuário e promover avaliações periódicas da qualidade dos serviços, garantindo a efetividade da prestação de contas e o cumprimento dos deveres institucionais.

Diante disso, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei n° 11, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n° 11, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 6 de março de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro